

EMENDA Nº 147 (Proposta 2, art. 1.830)

Dê-se, à proposta nº 2 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE SUCESSÕES, DA CJCÓD-CIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente se tempo da morte do outro, **não estavam separados judicialmente, extrajudicialmente**, nem separados de fato.

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato.

Parágrafo único: O falecimento de um dos companheiros depois da propositura da ação de dissolução da união estável ou de um dos cônjuges depois da propositura da ação de divórcio enseja a extinção da ação em questão, mas é causa da perda da qualidade de herdeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o instituto da separação judicial ter sido suprimido do sistema (e a extrajudicial a acompanha), existem atualmente e ainda existirão por muitos anos pessoas que tenham este estado civil, porque não se divorciaram ainda. Logo, a perda da qualidade de herdeiro tem se mantido também para essas hipóteses.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO